



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 41.600
(Processo nº 2003/51568-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 214/02, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA e a SAGRI.

Responsável: Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Tomada de Contas. Contas regulares. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE: Processo nº 2003/51568-1

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio nº 214/2002, celebrado entre a **SAGRI** e a **Prefeitura Municipal de** Salvaterra, no valor de R\$ 6.600,00, objetivando "a Produção de Mudas e Recuperação de Equipamentos", sendo responsável o Sr. **Humberto Salvador Filho** - ex-Prefeito.

O DCE opinou pela regularidade das contas, sugerindo aplicação de multa regimental, ao responsável, em razão da instauração da tomada de contas, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, em parecer assinado pela ilustre Procuradora, Dra. Maria Helena Loureiro (fls. 37/38 e 40, respectivamente).

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista o que consta dos autos, julgo as contas regulares, aplicando, ao responsável, Sr. Humberto Salvador Filho , multa no valor de R\$ 100,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, em razão da instauração da presente tomada de contas. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para as devidas providências.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator e com fundamento nos artigos 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) e aplicar ao Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO – Prefeito à época (C.P.F. nº 050.328.732-68), multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão, no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de abril de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
DSB/Mat0100631